



Plataforma Brasileira de
Direitos Humanos Econômicos,
Sociais, Culturais e Ambientais

RELATORIA DO DIREITO HUMANO À TERRA, TERRITÓRIO E ALIMENTAÇÃO

RELATÓRIO DA MISSÃO AO TERRITÓRIO INDÍGENA DE MARÓ

Violações de Direitos Humanos aos Povos da terra indígena Maró no Oeste do Estado do Pará

Relator: Sérgio Sauer

Assessoria: Gladstone Leonel da Silva Júnior

Brasília/DF, Setembro de 2011.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1. CONTEXTO GERAL DA MISSÃO	3
2. RELATO DAS ATIVIDADES REALIZADAS (VISITAS E INCIDÊNCIAS).....	5
2.1. ATIVIDADE REALIZADA EM BRASÍLIA	5
2.2. ATIVIDADES REALIZADAS NA REGIÃO DE SANTARÉM (PA)	6
2.2.1. Visita às comunidades da Terra Indígena de Maró.....	6
2.2.2. Visita à comunidade “Fé em Deus”	15
2.2.3. Participação na Conferência Internacional de conflitos socioambientais e direitos humanos na UFOPA (Universidade Federal do Oeste do Pará), em Santarém.....	15
3. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS.....	16
3.1. VIOLAÇÃO DO DIREITO À TERRA E AO TERRITÓRIO.....	17
3.2. VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3.3. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	19
3.4. VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À SAÚDE.....	20
4. RECOMENDAÇÕES.....	22
REFERÊNCIAS	24

RELATÓRIO DA MISSÃO AO TERRITÓRIO INDÍGENA DE MARÓ

Introdução

A comunidade indígena de Maró está situada na região conhecida como Gleba Nova Olinda I, município de Santarém, oeste do Estado do Pará. Além dos problemas enfrentados pela falta de infraestrutura do Estado nesta localidade, as violações de direitos humanos contra os povos indígenas são freqüentes.

Há alguns anos, este povo empreendeu uma luta cotidiana para preservação dos recursos naturais e manutenção do território que ocupa, necessário à sobrevivência das famílias indígenas que habitam a região historicamente. Esta resistência provoca o descontentamento de grupos que usam a floresta como fonte para a extração de matéria-prima, direcionada ao mercado, seja na extração de madeira pura e simplesmente, ou na retirada desta para criação de gado. Entre os grupos descontentes estão grandes madeireiras que atuam na região, mas também moradores de comunidades próximas, que seguem a lógica predatória de extração da madeira para sobreviver, repassando o produto às madeireiras.

Diante deste cenário, as violações de direitos humanos nesta região são freqüentes, desde o desrespeito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, e invadidas por empresas madeireiras e fazendeiros, até ameaças de morte e agressões físicas a lideranças indígenas.

Em decorrência da gravidade das recentes violações denunciadas e tendo por base o histórico conflitivo da área, a Relatoria Nacional de Direito à Terra, Território e Alimentação, juntamente com a Terra de Direitos, realizaram uma nova missão, entre os dias 14 e 17 de agosto de 2011, na área da comunidade indígena de Maró, com o propósito de averiguar os fatos em tela. A mesma é um seguimento de missão realizada entre os dias 04 a 09 de novembro de 2009, quando foram constatadas uma série de violações de direitos deste povo, além de violações de

direitos territoriais de comunidades quilombolas, localizadas no mesmo município, conforme consta de relatório anterior desta Relatoria.

Denúncias recentes, reforçando a realidade de violação de direitos em Santarém, motivaram a realização de algumas atividades por esta Relatoria, objetivando mobilizar órgãos públicos responsáveis para uma solução definitiva destas violações, como:

- Incidência na FUNAI antes da realização da missão, no início de agosto de 2011, e reunião com o presidente da instituição para a verificação da conclusão do relatório que propiciará a demarcação da terra indígena de Maró;
- Visita às comunidades que compõe a área da terra indígena de Maró (Novo Lugar, Cachoeira do Maró e São José III) e conversa com os comunitários sobre as violações de direitos humanos na área, sobretudo as ameaças que sofrem e a invasão das terras indígenas por madeiras;
- Visitas às comunidades vizinhas, como o assentamento “Fé em Deus” (Gleba Nova Olinda I) para observar a relação deles com madeiras e os problemas que atingem aquela comunidade;
- Entrada na mata fechada para verificar as áreas, dentro das terras indígenas, que estão sendo usadas pelas madeiras em planos de manejo e construção de estrada para transporte de madeira;
- Participação em evento e exposição das violações na “Conferência Internacional de Conflitos Socioambientais e Direitos Humanos”, realizado na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), município de Santarém, onde estavam presentes representantes do Ministério Público Estadual, da FUNAI, do IBAMA, além de diversas lideranças ameaçadas e entidades que atuam na defesa dos direitos humanos.

1. Contexto geral da missão

A partir da provocação dos atores sociais que vivem na terra indígena de Maró, a Relatoria Nacional de Direito à Terra, Território e Alimentação com o apoio da Terra de Direitos, optou por realizar a segunda missão nessa localidade.

A primeira missão ocorreu no ano de 2009, abordando além da terra indígena Maró, violações às comunidades quilombolas da região e as ameaças ao Movimento em Defesa da Vida e da Cultura do Rio Arapiuns (MDVCA). Naquele momento, uma ação direta dos povos tradicionais acirrava os conflitos na região. Os comunitários bloquearam duas balsas com madeira na Praia Ponta do Pedrão (Rio Arapiuns), 25 dias antes da missão. A pauta da mobilização exigia acabar com a extração ilegal de madeira, a suspensão imediata de todos os planos de manejo dentro da Gleba Nova Olinda, a demarcação das Terras Indígenas do Maró e a regularização fundiária e ampliação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Vista Alegre, de responsabilidade do Governo Estadual.

Nesta segunda missão, observou-se que poucas providências foram tomadas pelas autoridades públicas e os conflitos intensificaram-se em alguns aspectos como no aumento da invasão às terras indígenas, possibilitada inclusive por concessões florestais do governo estadual, ignorando a existência da terra indígena, além das ameaças e agressões sofridas pelas lideranças locais.

É importante destacar que a Gleba Nova Olinda, compreendida entre o rio Maró e o rio Aruã, é uma área de 181,8 mil hectares, discriminada como terra devoluta estadual e mantida sob a responsabilidade do Instituto de Terras do Pará (ITERPA). Ali, diversificados grupos sociais e povos tradicionais vivem a muitos anos, conformando uma multiculturalidade peculiar na área. Estudos sobre os recursos naturais e a biodiversidade presente nesta gleba indicam que esta região “é de imenso valor para a conservação da natureza. A área abriga uma enorme biodiversidade e é refúgio para espécies endêmicas e ameaçadas, além de possuir importância na manutenção de serviços ambientais”¹.

A Gleba Nova Olinda I, onde as comunidades indígenas aqui referidas estão localizadas, também habitam ribeirinhos e extrativistas, desenvolvendo uma cultura própria interligada ao meio ambiente local. Assim, constitui-se uma dinâmica socioambiental equilibrada e sustentável reconhecidamente garantida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. De acordo com um relatório da Terra de Direitos, diversas ações e omissões do Poder Público federal e estadual demonstram o desrespeito destes tratados internacionais e da Constituição Federal, como: a morosidade da FUNAI na demarcação das terras indígenas; a omissão do órgão estadual de terras (ITERPA) em demarcar os territórios extrativistas; a omissão do órgão estadual

¹ CARVALHO JR., Elildo A. R. Biodiversidade e conservação na ALAP Mamuru-Arapiuns (subsídios para discussão sobre a destinação das glebas Nova Olinda, Nova Olinda II, Curumucuri e Mamumu). **RESEX Tapajós-Arapiuns**, Santarém, nov. 2008.

ambiental (SEMA/PA) em defender a integridade ecológica dos territórios tradicionais, inclusive autorizando os ditos planos de manejo florestal sustentáveis em áreas indígenas e comunitárias, de modo a causar prejuízos sociais e ambientais; a inobservância, pelo Governo do Pará, do direito de consulta prévia dos povos atingidos por suas políticas econômicas e pelos projetos que apóia.

Ainda, o Governo do Pará criou uma figura jurídica *sui generis*, conhecida como Autorização de Detenção de Imóvel Público (ADIP), com o propósito de instrumentalizar a extração de madeira antes de qualquer debate público sobre a destinação da gleba e ignorando o direito de consulta prévia aos povos tradicionais residentes na área. As informações recebidas indicam que na terra indígena de Maró, localizada na gleba Nova Olinda I, existem diversas ADIPS, gerando inúmeros conflitos com as comunidades indígenas e denúncias de exploração ilegal de madeira.

A área destinada à terra indígena de Maró corresponde a 42 mil hectares, inseridos na Gleba Nova Olinda I, o que causa um descontentamento nos atores que visam a extração de madeira na área. Assim, além dos problemas elencados acima, o Estado não garante a proteção devida às lideranças ameaçadas da região. Mesmo tendo uma liderança no programa estadual de defensores de direitos humanos, as táticas de proteção são poucos eficazes, além de outras lideranças ameaçadas já terem o pedido de proteção negado pelo programa, estando ainda mais vulneráveis.

De uma forma geral, a atuação do Estado é deficiente no atendimento das demandas dos povos da Gleba Nova Olinda, inclusive da terra indígena de Maró. Além do preocupante acirramento dos conflitos, os direitos básicos à terra e território, à moradia, à alimentação, à educação, ao meio ambiente e à cultura das comunidades são concedidos precariamente pelo Estado. Algo que aprofunda as mazelas e dificulta a vida dos povos dessa região.

2. Relato das atividades realizadas (visitas e incidências)

2.1. Atividade realizada em Brasília

Uma semana antes da realização da segunda missão à comunidade indígena de Maró, algumas organizações da Plataforma DHESCA – Brasil (Relatoria Nacional do Direito Humano à terra, território e alimentação, Terra de Direitos e INESC) participaram de uma reunião com o presidente da FUNAI, Márcio Meira.

Ainda estavam presentes a atual responsável pelo processo de reconhecimento e demarcação dos territórios indígenas (Sra. Jeovana) e o responsável pela ouvidoria (Sr. Paulo Oliveira Pankararu) da FUNAI. O propósito da reunião foi verificar como estava o andamento do relatório que antecede a demarcação da terra indígena de Maró.

Ao longo da reunião, nos informaram que o relatório de identificação da Terra indígena Maró já foi entregue pela antropóloga coordenadora do Grupo de Trabalho de Identificação, em 30 de junho deste ano. Que o relatório já foi aprovado pela Diretoria responsável e já conta com parecer favorável. Neste momento resta seguir os ritos procedimentais internos e em breve tempo deverá estar sendo publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará. Contudo, não precisaram a data que isso irá ocorrer.

De acordo com a FUNAI, alguns fatores motivaram a demora da entrega do relatório, como a reformulação do relatório diversas vezes para que estivesse bem fundamentada sua descrição e o próprio quadro defasado de funcionários para realização dos trabalhos de campo.

Desde o último contato da Relatoria com a FUNAI houveram avanços quanto ao andamento do relatório, mas os procedimentos internos pra sua confecção ainda são demorados, afetando diretamente as comunidades que necessitam de uma demarcação célere para terem seus direitos à terra e território garantidos e respeitados.

2.2. Atividades realizadas na região de Santarém (PA)

2.2.1 Visita às comunidades da Terra Indígena de Maró

A Relatoria chegou à terra indígena de Maró no início da tarde do dia 14 de Agosto, reunindo-se com representantes das três comunidades que compõe o território (Aldeia Novo Lugar, Aldeia Cachoeira do Maró e Aldeia São José III).

Ali, as formações étnicas predominantes são de índios Borari e Arapiuns. Estes grupos, inseridos em um processo de reivindicação pelo uso coletivo do território, desvelaram seu

pertencimento étnico frente ao Estado no início dos anos 2000. A partir de então, articulam uma luta constante para garantirem a terra tradicionalmente ocupada por estes povos.

Nesta reunião nos foi relatado várias situações de graves violações concernentes à ameaças de morte, agressões, tentativas de homicídio, extração ilegal de madeira, invasão da área das comunidades, precariedade em serviços de educação e saúde, entre outras situações preocupantes.

Uma das situações mais sérias é do indígena Odair José Alves de Souza, conhecido como Dadá Borari. É uma liderança que se evidenciou na luta pela defesa do território indígena. Este, segundo cacique da Aldeia de Novo Lugar, destacou-se na batalha pela demarcação da Terra Indígena Maró e pelas denúncias de exploração ilegal de madeira. Isto lhe rendeu, em 2007, o Prêmio José Carlos Castro de Direitos Humanos, concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas igualmente colocou o indígena e sua família no foco das ameaças de morte e agressões físicas pelos madeireiros e seus capangas.

Conforme consta nos termos de declarações prestadas na Polícia Federal (ANEXO 01), a casa de Dadá foi incendiada de madrugada, onde dormia com a mulher e os seus cinco filhos, tendo a vida colocada em risco. Os irmãos Adenilson e Jailson avisaram que a casa estava pegando fogo e juntamente com Dadá, conseguiram controlar o incêndio.

Ademais, na época que Dadá era Coordenador do Conselho Indígena Tapajós – Arapiuns (CITA), em 2007, denunciando a exploração ilegal de madeira às autoridades públicas responsáveis, e em decorrência destas sofreu dois atentados. O primeiro, ao sair do Banco em Santarém, foi abordado por quatro pessoas armadas em duas motos, sendo agredido gravemente e tendo seus pertences, entre eles, documentos e dinheiro levado pelos agressores. As características não eram de mero assalto, mas de intimidação à liderança. Tanto é, que quatro meses após estes acontecimento, saindo da mesma agência bancária, pegou um moto táxi que foi interceptado por uma caminhonete “Hillux”, onde três indivíduos saíram armados e obrigaram Dadá a entrar no veículo. O indígena foi vendado, levado a um matagal e amarrado a uma árvore. Ali, foi violentamente espancado das 10 horas da manhã às 17 horas da tarde. Durante as agressões, os capangas indagavam se a liderança iria continuar a “brigar” com pessoas que ele não conhece, e se iria continuar a interromper o trabalho de outras pessoas com as denúncias que estava fazendo. Quando os agressores saíram, Dadá conseguiu soltar uma das mãos e pedir ajuda.

A partir destes episódios e das denúncias realizadas, Dadá foi incluído no programa de defensores de direitos humanos do Estado do Pará. No entanto, as limitações do programa

garantiam sua segurança somente fora da sua comunidade, algo que tolhia a vida pessoal da liderança e a luta junto ao seu povo. Hoje, ele está na terra indígena fermentando a luta pela demarcação territorial e garantia de direitos.

Cabe ressaltar as enormes limitações na operacionalidade do programa estadual de defensores de direitos humanos. Uma delas é o fato da atuação do programa não se estender a localidades fora da área urbana. Assim, a proteção de atores sociais ameaçados, os quais vivem fora dessas áreas é praticamente nula. Inclusive, a liderança indígena Dadá Borari, de acordo com o seu relato pessoal e de outros moradores da terra indígena, sofre ameaças de agressão e de morte na própria área da aldeia.

Além de Dadá, nos foi noticiado e apresentado em declarações a Polícia Federal (ANEXO 02), seu irmão Adenilson Alves de Sousa, conhecido por Poró, também foi gravemente agredido no mês de Maio de 2010. De forma imotivada, a liderança foi agredida por um grupo de pessoas na comunidade de Curi, após uma festividade. Poró precisou ser encaminhado ao hospital municipal de Santarém devido os ferimentos. Um fato relevante, segundo a vítima, é que um dos agressores trabalhou para um madeireiro que possui área de exploração na Gleba Nova Olinda.

Todas estas situações foram apresentadas à Polícia Federal. Contudo, até o momento, nenhum dos agressores foi identificado e punido. O que gera um receio na comunidade, de que estes episódios se repitam e possam ter um fim pior.

Na realidade ao invés de aprofundarem a investigação destas violações, ocorre um movimento inverso, de criminalização da luta indígena e dos movimentos sociais. Um ofício da organização de direitos humanos Terra de Direitos encaminhado ao programa estadual de proteção aos defensores de direitos humanos do Estado do Pará demonstra a ofensiva judicial dos madeireiros com o propósito de criminalização dos atores sociais da luta indígena. Hoje são quatro processos judiciais que correm contra lideranças indígenas da região, conforme consta no ofício (ANEXO 03).

A situação de conflito na gleba Nova Olinda expõe a situação de inoperância das esferas governamentais no sentido de garantir a posse da terra e a integridade das famílias que ali residem. [...] o governo estadual nunca respondeu positivamente às demandas das comunidades, o que se observa é a chegada de diversos grupos de grandes produtores na região, sobretudo madeireiros e sojeiros que através de seus representantes têm ameaçado

a permanência das populações tradicionais na área assim como a segurança de algumas lideranças e a preservação do ecossistema local².

Além disso, atualmente as ameaças persistem. No entanto, estas são realizadas de forma velada e através de terceiros. Estes comunicam às lideranças para terem cuidado, pois existem pessoas querendo matá-los ou agredi-los. Hoje, os líderes da terra indígena de Maró, sobretudo da Aldeia Novo Lugar, evitam participar de festividades em outras comunidades ou até mesmo beber bebidas alcoólicas para não correrem riscos.

Outra grave constatação foi quanto à violação dos direitos territoriais amplamente reconhecidos. Foi-nos relatado a existência de uma estrada, dentro da terra indígena, para o transporte de madeira até o rio e carregamento das balsas. Além disso, inúmeras árvores estavam “plaqueadas” indicando a existência de plano de manejo na área e conseqüente extração de madeira nessas áreas.

A ofensiva destes empreendimentos prejudica a vida indígena de várias formas, desde a diminuição de área da caça até perda de espaço e espécies para cultivarem ervas medicinais ou pequenos roçados.

De acordo com os comunitários, em uma das extremidades, do que é considerada a área indígena, está a empresa Rondobel e no meio da área, alguns madeireiros que possuem a ADIP na localidade, com a conivência do Governo do Estado. Nesta área central existe inclusive uma sede, conhecida por fazenda Curitiba, onde está estruturada para atender os trabalhadores a serviço destes madeireiros.

Diante da gravidade da situação houve uma inspeção da relatoria à mata fechada para a identificação destas violações ao território indígena, que notoriamente está em procedimento de análise para fins de demarcação da área. Constatou-se a existência de nove lotes para realização de manejo florestal. Inúmeras árvores importantes à sobrevivência indígena estavam “plaqueadas”, como maçaranduba, louro-faia, jatobá, pequiá, itaúba, entre outras. Tudo indica que já estão prontos para iniciarem em breve a derrubada das árvores já marcadas.

Os indígenas no caminho encontraram alguns trabalhadores da madeireira na área, iniciando uma discussão sobre a área e quanto às violações cometidas pelos madeireiros. Por fim, acharam melhor irem para que os ânimos não se exaltassem.

² Gama *et al.* 2006, p.10 (apud Fragmentos do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra indígena Maró).

Lá, pudemos averiguar os fatos que haviam sido relatados pelos indígenas, conforme pode ser observado nas fotos abaixo.



Foto 01 – Estrada cortando o centro da área onde está localizada a Terra indígena Maró
Fonte: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Agosto, 2011.



Foto 02 – Sede da Fazenda Curitiba
Fonte: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Agosto, 2011.



Foto 03 – Caminhão transportando madeira na área
Fonte: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Agosto, 2011.



Foto 04 – Árvore “plaqueada” para a realização de plano de manejo
Fonte: ALVES, Carolina C. N., Agosto, 2011.

Estes fatos demonstram um total desrespeito aos povos que vivem nessa área e sequer foram consultados sobre utilização desta terra tradicionalmente ocupada para a extração de madeira. Mesmo que autorizada pelo governo estadual, a atividade infringe frontalmente os dispositivos normativos constitucionais e internacionais.

Esta situação tende a acirrar os tensionamentos entre os indígenas e os madeireiros, pois, os povos da floresta não aceitarão a derrubada da floresta, local de refúgio da caça e igarapés. Ademais, possuem o direito sobre a referida área devendo ser resguardados estes, mesmo que a área ainda não esteja demarcada.

A ousadia dos madeireiros é tamanha que colocaram uma placa dentro da terra indígena com os dizeres, “proibido caçar e pescar”, conforme demonstra a foto.



Foto 05 – Placa dentro da área indígena

Fonte: SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Agosto, 2011.

Além destes conflitos relacionados às violações de direito à terra e território dos povos indígenas de Maró, a ausência de políticas públicas estruturantes do Estado à estas comunidades é uma realidade.

O desrespeito ambiental não ocorre só no âmbito da extração ilegal das madeiras. Alguns comunitários relataram que os maquinários das madeireiras, lavados na cabeceira do rio, contaminam as águas que as comunidades bebem. Ou seja, as violações ambientais perpetradas pela empresa interferem diretamente na saúde dos povos. Há algum tempo, provavelmente em decorrência destes episódios, os comunitários sofrem maior incidência de vômitos e diarreias ao consumirem a água.

Conforme já salientado, outra grande perda com a destruição de recursos naturais são as plantas medicinais amazônicas, essenciais para prevenção e cura de enfermidades em um ambiente que o auxílio público de saúde é precário, quando não ausente.

No rio Maró está disponível uma única ambulância para todas as comunidades. Estas, por sua vez, em sua maioria, sequer possuem formas céleres de contato como telefones. Assim, quando algum caso grave ocorre, geralmente a ambulância não chega a tempo. Ademais, o Estado sequer fornece às comunidades instrumentos mínimos, como soro ou maca, para cuidarem de algum ferimento ou de alguém enfermo, enquanto não chega a ambulância. O agravante desta situação é a inexistência de fornecimento de energia elétrica a estas comunidades, impedindo a conservação de soro ou gelo para casos de tratamento e conservação de alguns remédios.

Quanto à questão da educação, a situação não é melhor. Na aldeia Novo lugar, os professores indígenas disseram que o Ministério da Educação (MEC) já liberou a construção da escola, mas nada foi feito ainda. Sequer o material para construção desta foi levado. Em Janeiro de 2011, as autoridades públicas prometeram que trariam o material e a planta da escola. Algo que ainda não ocorreu.

A merenda escolar, ao invés de solução, é um problema. Isto porque chega em número insuficiente perante a demanda estudantil e normalmente é mal conservada ao longo do transporte. Além do mais, quaisquer produtos para chegar às comunidades são levados com frete, encarecendo seu preço. Da mesma forma, faltam materiais de cozinha para o auxílio na merenda, materiais esportivos para a educação física, entre outras tantos elementos necessários para um desenvolvimento educacional pleno e de qualidade, que deve ser uma garantia do Estado.

Na maior escola da área indígena, que se localiza na aldeia cachoeira do Maró, os estudantes afirmam faltar salas de aulas para as turmas. Além do mais, criticam o modo de ensino tradicional que é difundido por lá, desconsiderando a realidade indígena ali vivenciada. Algumas reclamações já foram encaminhadas à Secretaria da Educação do estado do Pará, que sequer manifestou-se.



Foto 06 – Sala de aula na aldeia São José III

Fonte: SANTOS, Ramon. Agosto, 2011.

Observa-se que as violações são diversas e permeiam vários campos dos direitos humanos. A visita à área nos ajuda a compreender concretamente como é manifestada estas violações e estimula a cobrar do Estado caminhos dignos a efetivação de direitos à estes povos.

2.2.2 Visita à comunidade “Fé em Deus”

A comunidade “Fé em Deus” é um pequeno assentamento localizado na área vizinha à terra indígena de Maró. Ali, os comunitários vivem praticamente de pequenos roçados e da renda com a extração da madeira nas áreas onde estão seus respectivos lotes.

Historicamente, devido a lógica diferenciada de vida que imprimiam frente aos povos indígenas, alguns estranhamentos ocorreram entre as antigas lideranças desta comunidade e da terra indígena de Maró. Estas ocorreram, sobretudo, pela maior incidência das madeireiras na Gleba Nova Olinda I, havendo uma aceitação maior por parte dos assentados, que enxergaram o empreendimento como possibilidade de emprego e melhora de vida, frente aos indígenas, os quais não admitiam a extração de madeiras das áreas de floresta.

A Relatoria realizou uma visita a esta área e constatou-se que algum tempo depois de iniciado o trabalho com a extração da madeira de suas respectivas áreas, os comunitários observaram que os ganhos são pequenos e limitar-se-á com a finalização da extração dos recursos naturais de suas áreas. Outra reclamação constante da comunidade é que algumas promessas realizadas pelas empresas madeireiras, como a ajuda no suporte e garantia de infraestruturas básicas na região, não foram cumpridas.

Existe uma estrutura comunitária limitada que ainda padece de demandas fundantes para um bom funcionamento, principalmente ao tratar de comunidades com dificuldade de garantirem materiais simples, mais facilmente acessíveis somente em centros urbanos.

Atualmente, a comunidade está em uma situação de abandono pelas autoridades públicas, da mesma forma que as demais áreas dessa região, além de terem pouco suporte das madeireiras, o que supunham que seria uma alternativa aos problemas históricos que enfrentam.

2.2.3 Participação na I Conferência Internacional de Conflitos Socioambientais e Direitos Humanos, realizada na UFOPA.

Ao retornar da área visitada, a Relatoria foi convidada a participar da I Conferência Internacional de conflitos socioambientais e direitos humanos que ocorreu na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), em Santarém, no dia 18 de Agosto de 2011.

O primeiro espaço do evento era direcionado a exposição de conflitos socioambientais e de direitos humanos no Estado do Pará com posterior debate sobre as exposições. Já, na parte da tarde, o objetivo era democratizar e sistematizar as experiências das entidades ali presentes, caracterizando uma troca de experiências.

Nesta oportunidade testemunhamos muitos relatos de lideranças de movimentos sociais, povos e comunidades em luta, entidades religiosas apresentando as dificuldades em garantirem a efetivação de direitos. Esses atores sociais, em sua maioria, estavam ameaçados de morte por implementar uma luta em defesa dos povos da floresta e dos recursos naturais da mesma.

Neste espaço, a relatoria teve a possibilidade de expor a situação da terra indígena de Maró explicitando pontos nevrálgicos nas violações de direitos humanos ocorridas na região. A exposição dos fatos teve um caráter de denúncia junto às autoridades públicas regionais, já que na mesa do evento constavam como debatedores os representantes do Ministério Público Estadual, do IBAMA e da FUNAI.

Além desta incidência direta, as denúncias das violações ocorridas na terra indígena de Maró foram difundidas pela imprensa presente. Seja na exposição por meio das entrevistas às redes de Televisão ou até mesmo pelas rádios locais.

Algo que credibilizou os depoimentos da relatoria foi a presença e os relatos feitos pelo indígena Adenilson Alves de Sousa, conhecido como Poró, liderança ameaçada da terra indígena de Maró. Ele detalhou as experiências locais descrevendo toda a problemática que os indígenas enfrentam recentemente para garantirem seus territórios.

3. Constatação de violações de direitos

A missão constatou diversas violações de direitos humanos na região, tanto através das denúncias, realizadas pelas lideranças indígenas como na própria averiguação realizada com a visita à área.

As violações aos direitos humanos vão desde a ofensiva do capital predatório nessas áreas de floresta, através da extração ilegal de recursos naturais por madeireiras ou destruição da floresta para desenvolvimento de monocultivos, até à falta de serviços básicos, como o fornecimento de energia elétrica, precariedade no acesso a saúde e educação, etc.

Assim, observa-se uma convivência do Estado em permitir a ação de grupos violadores de direitos humanos na região, e por outro lado, uma ausência deste na garantia de infraestrutura básica à qualidade de vida dos povos indígenas da região. Apesar de várias violações já terem sido relatadas nas páginas precedentes, alguns pontos merecem destaque.

3.1. Violação do direito à terra e ao território

Consiste em uma obrigação do Estado nacional proporcionar o acesso à terra e a permanência no território, conforme está consagrado na Constituição Federal, aos povos e comunidades tradicionais que dela dependam, como povos indígenas.

A Carta Magna é taxativa ao assegurar direitos plenos a estes povos, conforme dispõe os próprios dispositivos do artigo 231 e parágrafos;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

(...)

Nesse relatório não se busca fazer uma distinção (conceitual ou política) muito explícita entre “terra” e “território” (lugar tradicionalmente ocupado por indígenas). Isso porque, de

acordo com a Convenção 169 da OIT, “a utilização do termo ‘terras’ nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma” (art. 13, item 2). Este acordo aproxima significativamente os dois conceitos, rompendo com noções que restringem à terra a um simples meio de produção. Por isso, ora utilizamos a denominação terra, ora território ao fazer referência às comunidades indígenas de Maró.

Conforme já mencionado, o direito à terra tradicionalmente ocupada³ pelos indígenas é garantida a partir da sua autoidentificação, associando-se a ancestralidade, tradição e embasando o meio de vida desses povos. Esse auto-reconhecimento dá autoridade e legitimidade às demandas por extensões de terra por parte dos indígenas na região pleiteada da Gleba Nova Olinda I, algo que ainda não foi garantido com a demarcação da área pela União.

Ademais, os termos do artigo 6º da Convenção 169 da OIT ainda são descumpridos pelo Governo do Estado do Pará ao realizar concessões de ADIPS em terras indígenas, pois desconsideram as demandas das comunidades, as quais devem concordar com os empreendimentos de manejo em seu território⁴.

Essa postura nega elementos fundamentais da condição de indígena, estabelecida na Constituição Federal, especialmente o direito ao território vinculado à tradição. É fundamental, portanto, que o Estado do Pará reveja sua política de concessão de ADIPS, sobretudo, no que tange as terras indígenas.

Os povos indígenas insistem na necessidade de demarcação célere da terra indígena de Maró, algo já solicitado à FUNAI, que ainda sequer entregou o relatório de identificação concluído para assegurarem seus direitos e impedirem novas violações nessas áreas. Assim, haverá um maior controle das ações dos Governos estaduais e deverá ocorrer a retirada desses empreendimentos relacionados a extração de madeira da terra indígena.

3.2. Violação do direito à dignidade da pessoa humana

³ Convenção 169 da OIT (Art. 1º, ponto 2): *A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.*

⁴ Convenção 169 da OIT (Art. 6º, ponto 1): *Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.*

As freqüentes ameaças de morte e agressões sofridas pelas lideranças indígenas de Maró ferem frontalmente a dignidade própria e a convivência tranqüila de suas comunidades. O fato de alguns indígenas modificarem seu modo de vida, restringindo suas atuações, alguns abandonando a luta e limitando seus deslocamentos consiste em grave desrespeito às garantias asseguradas a estes povos.

Soma-se a isso, a utilização dos meios judiciais para a criminalização da luta dos indígenas, em uma clara tentativa intimidatória. Como já citado, foram mais de cinco processos judiciais em andamento na tentativa de criminalização das lideranças e arrefecimento organizativo e combativo destes povos.

O clima de medo e insegurança ronda as comunidades da terra indígena de Maró, pois diante de tantos episódios de ataque a estes povos, constatou-se que poucas providências foram tomadas pelas autoridades competentes para averiguação destas violações.

O Estado, por meio da atuação da Polícia Federal, deve garantir a segurança e o exercício pleno do que é concebido como dignidade da pessoa humana pelos indígenas dessa região. A primeira medida é dando andamento aos inquéritos abertos, os quais apontam graves violações de direitos. Da mesma forma, o Estado do Pará deverá garantir a integridade física das lideranças ameaçadas, repensando a atuação e concedendo proteção a outras lideranças no programa de defensores de direitos humanos estadual.

A atuação e garantia de direito nesses casos deve ser constante, devendo o Ministério Público Federal pressionar a averiguação destes fatos para a punição dos agressores e para, sobretudo, evitar a manutenção da impunidade recorrente e que alguma liderança indígena seja assassinada.

3.3. Violação do direito ao meio ambiente

Para os povos indígenas é fundamental o que eles entendem por “floresta em pé”, ou seja, intacta e preservada. Nesse ambiente é que o modo de vida próprio será reproduzido, através da manutenção cultural peculiar, e será assegurado a segurança alimentar necessária à comunidade.

No momento em que constata-se as diversas árvores importantes à sobrevivência indígena “plaqueadas” para posterior extração irregular, como maçaranduba, louro-faia, jatobá, pequiá, itaúba, etc., o meio de vida destes povos é diretamente afetado. A incapacidade de fiscalização das autoridades públicas é notória e vergonhosa, a partir do momento que se tem esse diagnóstico e nada é feito para saná-lo. Além disso, a devastação florestal incide na saúde das pessoas, uma vez que majoritariamente utilizam as ervas medicinais da Amazônia para o tratamento de doenças e feridas.

Cabe observar, a partir do respaldo normativo internacional, o artigo 8º, alínea j, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil em 1998, em que as partes devem;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Na atualidade vigora o desrespeito ambiental e social absoluto, a partir de uma postura das autoridades públicas e dos empreendimentos privados de completa ignorância quanto aos povos e quanto à disposição dos recursos ambientais necessários à vida comunitária.

A questão ambiental como uma faceta na garantia de direitos é algo fundamental na atualidade, devido a toda problemática existente quanto à degradação irracional e irresponsável dos recursos disponíveis.

3.4. Violação do direito à educação e à saúde

Além dos problemas relacionados ao não reconhecimento dos territórios, várias comunidades não possuem qualquer tipo de acompanhamento de saúde ou acesso decente à educação.

Na educação escolar indígena, esses povos tradicionais têm direito à educação escolar bilíngüe (língua materna e português).⁵ Ademais, outros objetivos devem ser atingidos, como recuperar as memórias históricas; reafirmar as identidades étnicas; valorizar suas línguas e ciências; e garantir aos indígenas, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indíias.⁶

Assim, a escola da área indígena, que se localiza na aldeia cachoeira do Maró, deverá considerar a realidade e cultura indígena ali vivenciada para o ministério das aulas. A Secretaria da Educação do Estado do Pará não poderá ignorar esta demanda, tampouco as outras que pleiteiam estruturas dignas para o recebimento dos alunos, nas variadas aldeias.

Ademais, o material para construção da escola da Aldeia Novo Lugar deverá ser entregue, pois de acordo com os próprios indígenas, já foi liberado pelo MEC.

Da mesma forma, no âmbito da saúde, os problemas colocados são inconcebíveis e violam frontalmente os dispositivos jurídicos em todos os âmbitos.

O fato de a estrutura pública ser garantida nas comunidades tão só, com uma ambulância para todos os povos em determinada extensão do rio Maró, sem existir sequer formas de comunicar com a mesma, dependendo da localidade, é algo grave. Várias vidas podem ser comprometidas em situações emergenciais.

⁵ Constituição Federal, art. 210, §2º; e Lei de Diretrizes e Bases, art. 78.

⁶ RIZZI, Ester *et. all.* **Direito Humano a educação**. Coleção cartilha de Direitos Humanos. vol. 4. Plataforma Dhesca Brasil e Ação Educativa (org.). Curitiba: Comunicare Gráfica, 2009, p. 19.

4. Recomendações

- Cumprimento das recomendações ainda pendentes do primeiro relatório, publicado em 2010, sobre as violações de direitos humanos as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas no rio Arapiuns;

4.1. FUNAI

- Imediata publicação do Relatório sobre a terra indígena de Maró, e conseqüente demarcação, assegurando o direito territorial às comunidades referidas;
- Visita à área para constatação da situação descrita no relatório e tomada de providências devidas.
- Estabelecer presença mais efetiva na região, sobretudo após a publicação do relatório, trazendo informações e mediando os conflitos que envolvem comunidades indígenas, dando agilidade aos procedimentos necessários;

4.2. Congresso Nacional

- Realizar audiências públicas nas Comissões de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para discutir a questão indígena e sua gravidade na área de Maró, com a convocação das autoridades públicas responsáveis.

4.3. Ministério da Justiça

- Retirada imediata das empresas e de madeireiros que estão extraindo recursos naturais na área delimitada e em processo de reconhecimento da terra indígena de Maró, antes que as áreas manejadas sejam devastadas;
- Garantir a atuação da Polícia Federal na área para a retirada dos invasores da terra indígena e para garantir a segurança dos indígenas ameaçados de morte na localidade;
- Interromper a utilização da estrada construída irregularmente dentro da área indígena de Maró.

4.4. Ministério Público Federal

- Abrir Procedimento e notificar a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) do Estado do Pará para que não aprove planos de manejo nas áreas em processo de reconhecimento da terra indígena de Maró, sob o risco de descumprimento da Convenção 169 da OIT, a qual coloca a necessidade de informar, dialogar e aceitar as decisões das populações tradicionais indígenas no uso e desenvolvimento de ações em seus territórios;
- Solicita-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão receber e encaminhar as denúncias de violações às DHESCAS relatadas neste documento.

4.5. Governo do Estado do Pará

- Observar os direitos humanos e tratados internacionais, inclusive o direito de consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais, ao implementar projetos de desenvolvimento e políticas públicas em áreas habitadas por estas populações;
- Impedir que a Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) aprove novos planos de manejo nas áreas em processo de reconhecimento da terra indígena de Maró e suspenda imediatamente os que estão em andamento;
- Inclusão de todas as lideranças ameaçadas de morte no Programa Estadual de Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará destinando recursos financeiros e pessoais para garantir a proteção dos ameaçados;
- Maior abrangência da atuação do Programa Estadual de Defensores de Direitos Humanos assegurando a proteção das pessoas no local de atuação e moradia das mesmas, garantindo maior efetividade em sua ação;
- Realizar o acompanhamento das ações de criminalização das lideranças e atuar com foco no combate às causas do conflito;

- Solicitar ao Instituto de Terras do Estado do Pará (ITERPA) a retirada dos permutados da área indígena de Maró, reparando o erro do Governo do Estado, que os removeu de uma área e os colocou em outra área indígena.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo. II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Livia. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 - Promulga a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT** sobre Povos Indígenas e Tribais, Brasília, 2004 – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.

CARVALHO JR., Elildo A. R. Biodiversidade e conservação na ALAP Mamuru-Arapiuns (subsídios para discussão sobre a destinação das glebas Nova Olinda, Nova Olinda II, Curumucuri e Mamumu). **RESEX Tapajós-Arapiuns**, Santarém, nov. 2008;

RIZZI, Ester (*et. all.*). **Direito Humano a educação**. Coleção cartilha de Direitos Humanos - vol. 4. Plataforma Dhesca Brasil e Ação Educativa (org.). Curitiba: Comunicare Gráfica. 2009;

SAUER, Sérgio (org.). **Violação dos direitos humanos na Amazônia**: conflito e violência na fronteira paraense. Curitiba e Rio de Janeiro: Terra de Direitos e JUSTIÇA Global, 2005;

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da; MARTINS, Roberto Souza. As comunidades tradicionais e a luta por direitos étnicos e coletivo no Sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, vol. 33, n. °2, Goiânia, GO, 2009;

TERRA de Direitos. **Relatório de Atividades Santarém**: Santarém, área de fronteira e disputas fundiárias e ambientais. Terra de Direitos: Santarém, PA, 2011, (relatório das atividades).

Documentos em anexo

01) Termos de declarações prestadas na Polícia Federal de Odair José Alves de Sousa, liderança indígena conhecida como Dadá Borari;



Plataforma Brasileira de
Direitos Humanos Econômicos,
Sociais, Culturais e Ambientais

02) Termos de declarações prestadas na Polícia Federal de Adenilson Alves de Sousa, liderança indígena conhecida como Poró Borari;

03) Ofício da organização de direitos humanos Terra de Direitos, o qual demonstra a criminalização corrente através de processos judiciais contra lideranças indígenas da região.